



PARECER Nº 003/2018

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final sobre o Projeto de Lei de nº 003/2018, de 25 de
janeiro de 2018, de autoria do Executivo Municipal.**

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 003/2018, o Chefe do Executivo Municipal dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas Praias e no Rio Jaguaribe, no Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

- Fundamentação:

Observamos que o Projeto de Lei em análise está de acordo com o descrito na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas Praias e no Rio Jaguaribe, no Município de Fortim, tratando da exploração comercial com escunas, táxis-boats, lanchas, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana-boats, jetskis, equipamentos de mergulho e similares.

Considerando que as praias de Fortim e o Rio Jaguaribe são um grande atrativo para os turistas e que é importante delimitar perímetros e formas para a exploração das atividades náuticas, bem como regulamentar a prática das mesmas, motivo pelo qual o projeto de Lei ora em análise é bastante oportuno e integra todas as atividades aquáticas que possivelmente possam ser aqui desenvolvidas.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 003/2018, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim, 06 de fevereiro de 2018.

Igor Ciriaco da Costa
Igor Ciriaco da Costa
Relator

VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO
PRESIDENTE

☒ A favor

☐ Contra

IGOR CIRIACO DA COSTA
RELATOR

☒ A favor

☐ Contra

GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR ☒ A favor
SECRETÁRIO

☐ Contra



MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 003/2018, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

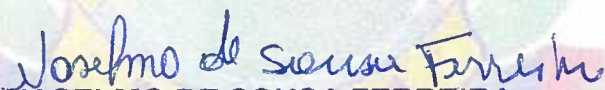
Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares de seu Presidente e membros dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, em caráter de **urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas praias e no Rio Jaguaribe, no Município de Fortim.

Ressalta-se que a urgência desta matéria deve-se ao fato de estarmos a apenas duas semanas do período carnavalesco, sendo necessário, assim, normatizar as atividades náuticas de acordo com as normas de segurança.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Municipal.

No ensejo, apresento os mais lídimos e inexcedíveis protestos de sublime estima e diletta consideração.

Atenciosamente,


NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Recebido em: 26.01.2018

Horário: 15h20
1858/2018
Assinatura: [Assinatura]MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 003/2018, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

APROVADO EM:	26.02.18
Presidente:	[Assinatura]
1º Secretário:	[Assinatura]

Dispõe sobre a regulamentação da exploração comercial de atividades náuticas nas Praias e no Rio Jaguaribe, no Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxi-boats, lanchas, traineiras, barcos de passeio, pedalinhos, caiaques, banana-boats, jet skis, equipamentos de mergulho e similares nas praias e na extensão do Rio Jaguaribe no Município de Fortim, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior dependerão de prévia autorização a título precário, a ser expedida, conjuntamente, pelos Secretários de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, nos termos do Anexo Único desta Lei, para posterior licenciamento.

Art. 3º. As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Fortim, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como as normas da Marinha do Brasil.

Art. 4º. Para o aluguel de jet ski será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. As embarcações citadas no caput deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 1 (uma) autorização para um único tipo de serviço.

Art. 5º. A atividade de táxi-boats será permitida somente nas praias, em pontos previamente autorizado pelo Poder Executivo, ficando estabelecido o número máximo de 1 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter a motorização superior a 40 HPs e barco 7 (sete) metros.

Art. 6º. A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Art. 7º. Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

Art. 8º. Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres nas Praias e Rios do Município, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE FORTIM

§ 1º. A exploração das atividades previstas no caput deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições municipais.

§ 2º. Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º. Será obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

Art. 9º. O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio e banana-boats deverá cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

Parágrafo único. As restrições as atividades náuticas previstas no caput deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar os locais autorizados para este fim bem como as condições exigidas.

Art. 10. O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizado de acordo com as normas da Capitania dos Portos e disposições municipais e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher em recipiente adequado papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 11. O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis à segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

Art. 12. A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

Art. 13. Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento da Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal;

II – no caso do interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;
- b) cópia do contrato social;
- c) certidão negativa de débitos tributários;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- e) cópia do CPF e RG dos componentes da pessoa jurídica;

III – no caso do interessado ser pessoa física, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do CPF e RG;



MUNICÍPIO DE FORTIM

b) comprovante de residência, através dos últimos 4 (quatro) meses de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses, no mínimo;

IV – plano de apresentação da atividade, discriminando local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial, em acordo com o definido pelo Executivo Municipal;

V – termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:

a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;

b) manter equipamentos e meios necessários para o atendimento imediato em casos de acidentes;

c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário fixado por Decreto do Executivo Municipal, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque e de exploração estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir;

VI – documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos;

VII – as embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

Art. 14. São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

I – exercer a atividade sem a devida autorização - multa de 500 UFIRMs;

II – utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento, sem o prejuízo da retirada imediata - multa de 100 UFIRMs;

III – promover a atividade em locais não autorizados - multa de 300 UFIRMs;

IV – não manter, durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação - multa de 300 UFIRMs.

§ 1º. As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 2º. Após notificação e constatação da reincidência, a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa.

§ 3º. A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Assin
Art. 15. A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) UFIRMs, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior, dependendo da gravidade da infração.

Art. 16. Fica ressalvada a competência da Capitania dos Portos na fiscalização



MUNICÍPIO DE FORTIM

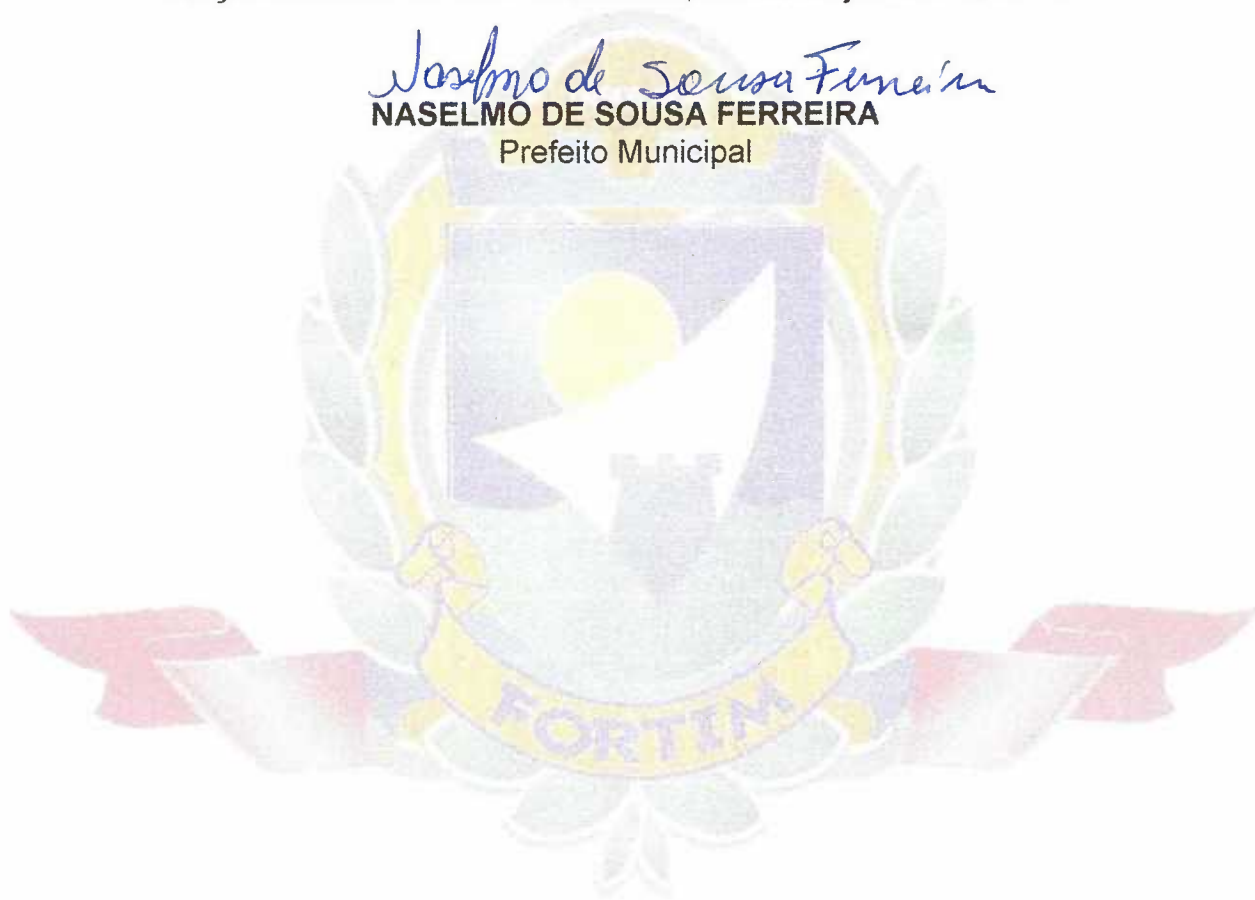
prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA).

Art. 17. Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei, ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se recadastrarem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 25 de janeiro de 2018.

Naselmo de Sousa Ferreira
NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE FORTIM
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº ____/2018, DE ____ DE ____ DE 2018

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE NÁUTICA

Atividade a ser desenvolvida: _____

Requerente: _____

Pessoa Física: () Sim () Não

CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Pessoa Jurídica: () Sim () Não

CNPJ: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

Horário de Funcionamento: _____

Local da Exploração Comercial: _____

Condições específicas: _____

Fortim/CE, ____ de ____ de ____.

Secretário de Desenvolvimento Urbano

Secretário do Meio Ambiente